



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000427-69.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante MAYCON LIDUENHA CARDOSO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.628

Apelação Cível nº 1000427-69.2024.8.26.0638

Apelante: Maycon Liduenha Cardoso

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Tupi Paulista

Juiz(a): Vandickson Soares Emídio

Apelação cível. Honorários. Sentença de procedência. Recurso do advogado da parte autora. Honorários fixados por equidade em R\$500,00. Pretensão de majoração para R\$5.716,05, valor constante da tabela da OAB/SP (art. 85, § 8º-A, do CPC). Tabela da OAB não vincula órgão jurisdicional, segundo jurisprudência do STJ. Proveito econômico mínimo. Causa relativamente simples. Processo concluído rapidamente. Valor dos honorários bem fixados pela sentença. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Maycon Liduenha Cardoso em face da sentença que julgou procedente a ação de cancelamento de cartão de crédito consignado ajuizada por seu representado, Osvaldo Brianez, contra o Banco Pan S/A.

A parte autora, beneficiária do INSS, alega ter pretendido obter empréstimo consignado, mas que, por falta de prestação de informação pelo banco réu, contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). A requerente ajuizou esta ação buscando o cancelamento do cartão.

Na sentença (fls. 310/314), o Juízo *a quo* julgou a ação

procedente para condenar o banco apelado no cancelamento do cartão consignado, autorizando, porém, a manutenção dos descontos no benefício até a quitação do saldo. O banco foi ainda condenado nos ônus sucumbenciais, fixando-se honorários de R\$500,00.

Em suas razões (fls. 321/325), o advogado da autora argumenta que o valor da causa (R\$1.000,00) é pequeno e, por isso, os honorários devem ser fixados por equidade segundo os valores indicados pela OAB, nos termos do art. 85, § 85-A, do CPC. Requer o provimento da apelação para que a sentença seja reformada.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (fls. 415).

Contrarrazões a fls. 331/333.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau em 27 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

O art. 85, § 8º-A, do CPC prevê que, ao fixar honorários por equidade, o Juízo utilize (1) 10% do valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa, ou (2) o valor recomendado pela OAB, o que for maior:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior” (g. n.).

Ao interpretar esse dispositivo, o STJ fixou o entendimento de que os órgãos jurisdicionais devem arbitrar os honorários de acordo com os parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC, *não se jungindo* aos montantes previstos pela OAB:

“2. O STJ possui entendimento consolidado sobre a não vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para a fixação de honorários advocatícios, sendo essa tabela apenas uma referência. Portanto, os juízes têm discricionariedade para arbitrar os honorários de acordo com os critérios previstos no Código de Processo Civil, como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido”.

([AgInt no REsp n. 2.131.493/DF](#), rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., j. em 18/11/2024, g. n.)

No caso dos autos, a vitória da consumidora foi muito pequena, limitando-se ao cancelamento do cartão e da manutenção dos descontos até a quitação da dívida incorrida no uso do cartão, o que poderia ter sido obtido extrajudicialmente, como garantido pelo [art. 17-A da Instrução Normativa 28/2008 da Presidência do INSS](#), vigente à época do contrato.

À luz desse baixo proveito econômico da consumidora, da simplicidade da matéria e da celeridade da tramitação do processo, conclui-se que o Juízo *a quo* fixou corretamente os honorários em R\$500,00, descabendo aumentá-lo para o montante previsto pela tabela da OAB (R\$ 5.716,05), sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Ricardo Pereira Junior
Relator